Câmara Municipal de
BEBERIBE
www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

PROJETO DE LEI N. 030/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
ENVIADO AS COMISSÕES TÉCNICAS
EM 20/04/2022
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros e bebedouros em Agências Bancárias no Município de Beberibe/CE e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVA:

Art. 1º. Ficam obrigados os bancos localizados no município de Beberibe/CE a instalarem, em suas dependências, banheiros masculinos e femininos, inclusive com dependências próprias para as pessoas com deficiência, necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e bebedouros para uso dos clientes e demais usuários da agência.

PARÁGRAFO ÚNICO. A construção e a adaptação das edificações deverão obedecer às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º. Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para realizar a adequação de seus prédios, nos termos do art. 1º.

Art. 3º. O não cumprimento do disposto nesta Lei, no prazo previsto no Art. 2º, acarretará:

I – Notificação;
II – Em caso de reincidência, multa de 1 (um) Salário-Mínimo;
III – Na segunda reincidência, multa diária de ½ (meio) Salário-Mínimo até o atendimento desta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, EM 20 DE ABRIL DE 2022.

Thiago Monteiro Braga
THIAGO MONTEIRO
Vereador de Beberibe/CE

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
ARQUIVA-SE 05/05/2022
SERVIDOR

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

JUSTIFICATIVA

Essa Lei não é novidade no Brasil. Em algumas cidades do interior do Rio de Janeiro, a determinação já existe e foi inclusive, motivo de discussões de constitucionalidade nos Tribunais de Justiça. Isso porque, segundo a Constituição Federal do Brasil, qualquer matéria do Setor Financeiro deve ser legislada pelo Governo Federal, mas o STF (Supremo Tribunal Federal) já firmou a validade dessas Leis, porque isso não trata do Setor Financeiro, é sobre o bem-estar da população local e, sendo assim, a legislação municipal pode interferir.

Obrigar agências bancárias a oferecer banheiros e bebedouros à clientela é matéria de Lei Municipal e não fere Lei Federal. O entendimento é da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com os ministros do STJ, cabe à União estabelecer em Lei as normas gerais sobre o assunto e, aos Estados e Municípios, editar as normas complementares.

O julgamento do STJ confirmou a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. O TJ-SP havia concluído que a Lei do Município de Pindamonhangaba (SP), determinando a instalação de banheiros nas agências bancárias locais era válida.

Por esse entendimento e vendo a necessidade básica da população de Beberibe, no momento, que se utilizam dos serviços bancários, muitas vezes demorados, é que apresento esse Projeto de Lei.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, EM 20 DE ABRIL DE 2022.

Thiago Monteiro Braga

THIAGO MONTEIRO
Vereador de Beberibe/CE